



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5000597-80.2021.8.21.0067

DEVEDORA: E PUKALL & CIA LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 14/04/2021

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 506.299,52 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- minoração da importância do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- reconhecimento da não sujeição parcial do crédito arrolado no edital do art. 52, §1º, da LRF.

- 1 -

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 59.577,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ --- crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** Instrumento de Procuraçāo; **(03)** Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 0012881021; **(04)** memória de cálculo (Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 0012881021); **(05)** Extrato Mensal Conta Corrente (Agência 2061 – Conta 0007123-4); **(06)** Fatura; **(07)** Demonstrativo Cartão; **(08)** Cédula de Crédito Bancário – BNDES Automático nº 6047798.

Contraditório: “*Não há discordância por parte da recuperanda.*”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário de R\$ 506.299,52 para R\$ 59.577,96, concernente à importância atualizada do débito decorrente da *(i)* Cédula de Crédito Bancário – Cheque Flex – Pessoa

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Jurídica nº 0012881021 e das (ii) faturas relacionadas ao Cartão de Crédito VISA BNDES 4485430502339901;

- ademais, advoga pela extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – BNDES Automático n 6047798, consoante art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo estão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE FLEX – PESSOA JURÍDICA Nº 0012881021**

- a cédula de crédito é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de



claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 0012881021, firmada em 16/11/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3 - Dados do(s) Avalista(s) - Garantias Pessoais								
II - Características da Operação								
1	Agência 2061	Díg. 3	2	Conta-Corrente 0000000007123	Díg. 4	3	Valor Limite Crédito 30.000,00	4
5	Taxa de Juros Efectiva 14,21000 % a.m.		392,54916 % a.a.	6	Periodicidade Capitalização DIARIA	7	Dia p/ Déb. dos Encargos 02	
Encargos Pós-Fixados								
8	8.1 - Parâmetro Reaj.	8.2 - Perc. Parâmetro 0,0000	8.3 - Period. Flutuação	8.4 - Taxa de Juros 0,0000% a.m.		8.4 - Taxa de Juros 0,0000% a.a.		
9	Pagamento dos Encargos							
	<input type="checkbox"/> Sempre no 2º dia útil bancário do mês, caso não haja escolha de data para o débito. <input type="checkbox"/> Sempre no dia útil estipulado no item II-7 de cada mês. <input checked="" type="checkbox"/> Sempre no dia estipulado no item II-7 de cada mês, ou no 1º dia útil subsequente, se essa data recair em dia não útil. <input type="checkbox"/> Sempre no dia em que houver cobertura do limite utilizado, desde que haja disponibilidade de recursos em conta. Não havendo essa disponibilidade, o débito dos encargos ocorrerá no dia estipulado no item II-7 de cada mês, ou no 1º dia útil subsequente, se essa data recair em dia não útil.							

- 3 -



4 - Encargos Moratórios:

4.1 - Encargos por Atraso no Pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) **juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) **juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) **multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.
- b) **despesas de cobrança**, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo Único: Havendo a mora ou o inadimplemento, poderá o Credor executir a(s) garantia(s) outorgada(s).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.732,75 corresponde ao montante do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 4 -

➤ **CARTÃO DE CRÉDITO VISA BNDES 4485430502339901**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às faturas em atraso decorrentes do Cartão de Crédito VISA BNDES 4485430502339901 perfaz a monta de R\$ 27.845,21;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência das faturas abaixo discriminadas:

MÊS DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
Abri/2021	15/04/2021	R\$ 2.584,12
Maio/2021	15/05/2021	R\$ 5.588,15
Junho/2021	15/06/2021	R\$ 28.819,55

- verifica-se, através da memória de cálculo apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 27.845,21 corresponde à monta do crédito atualizado até



14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição do crédito consubstanciado na fatura com mês de referência “Junho/2021” ao procedimento recuperatório, uma vez que se presumiria ter fato gerador posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/04/2021);
- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no caso em comento, verifica-se que os valores consubstanciados na fatura com mês de referência “Junho/2021” são relativos aos meses de setembro/2020 e outubro/2020;



Data Histórico de Lançamentos		Data Histórico de Lançamentos	
	Encargos sobre parcelado		02/06 ENCARGOS DE ATRASO
02/10 LOJAS BECKER	39/48		02/06 EST IOF OPER.CRED PARC.
	Encargos sobre parcelado		02/06 IOF OPER.CRED ROTATIVO
02/10 LOJAS BECKER	40/48		02/06 ENCARGOS DE MORA
	Encargos sobre parcelado		E PUKALL CIA LTDA
02/10 LOJAS BECKER	41/48		15/04 EST INCL PAGAMENTO MANUAL
	Encargos sobre parcelado		24/05 EST MULTA CONTRATUAL
02/10 LOJAS BECKER	42/48		24/05 ESTORNO ENCARGOS ATRASO
	Encargos sobre parcelado		02/06 MULTA CONTRATUAL
02/10 LOJAS BECKER	43/48		Total para E PUKALL CIA LTDA
	Encargos sobre parcelado		ERALDO PUKALL
02/10 LOJAS BECKER	44/48		05/09 TRONCOS E BALANCAS P46/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
02/10 LOJAS BECKER	45/48		05/09 TRONCOS E BALANCAS P47/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
02/10 LOJAS BECKER	46/48		05/09 TRONCOS E BALANCAS P48/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
02/10 LOJAS BECKER	47/48		05/09 TRONCOS E BALANCAS P45/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
02/10 LOJAS BECKER	48/48		02/10 LOJAS BECKER 32/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
16/10 GURGELMIX MAQUINAS E21/24			02/10 LOJAS BECKER 33/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
16/10 GURGELMIX MAQUINAS E22/24			02/10 LOJAS BECKER 34/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
16/10 GURGELMIX MAQUINAS E23/24			02/10 LOJAS BECKER 35/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
16/10 GURGELMIX MAQUINAS E24/24			02/10 LOJAS BECKER 36/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
16/10 GURGELMIX MAQUINAS E20/24			02/10 LOJAS BECKER 37/48
	Encargos sobre parcelado		Encargos sobre parcelado
19/05 CRED. VALOR DESAGIO 00/00			02/10 LOJAS BECKER 38/48
19/05 CRED. VALOR DESAGIO 00/00			
19/05 CRED. VALOR DESAGIO 00/00			

- nesse contexto, registra-se que a diferença entre o valor existente na fatura (R\$ 28.819,55) e o valor postulado pela Credora (R\$ 27.845,21) decorre justamente do afastamento de encargos moratórios posteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- por essa razão, conclui-se pela sujeição do crédito oriundo do Cartão de Crédito VISA BNDES 4485430502339901, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);



- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – BNDES AUTOMÁTICO Nº 6047798**

- a cédula de crédito é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 7 -

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – BNDES Automático n 6047798, firmada em 29/08/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

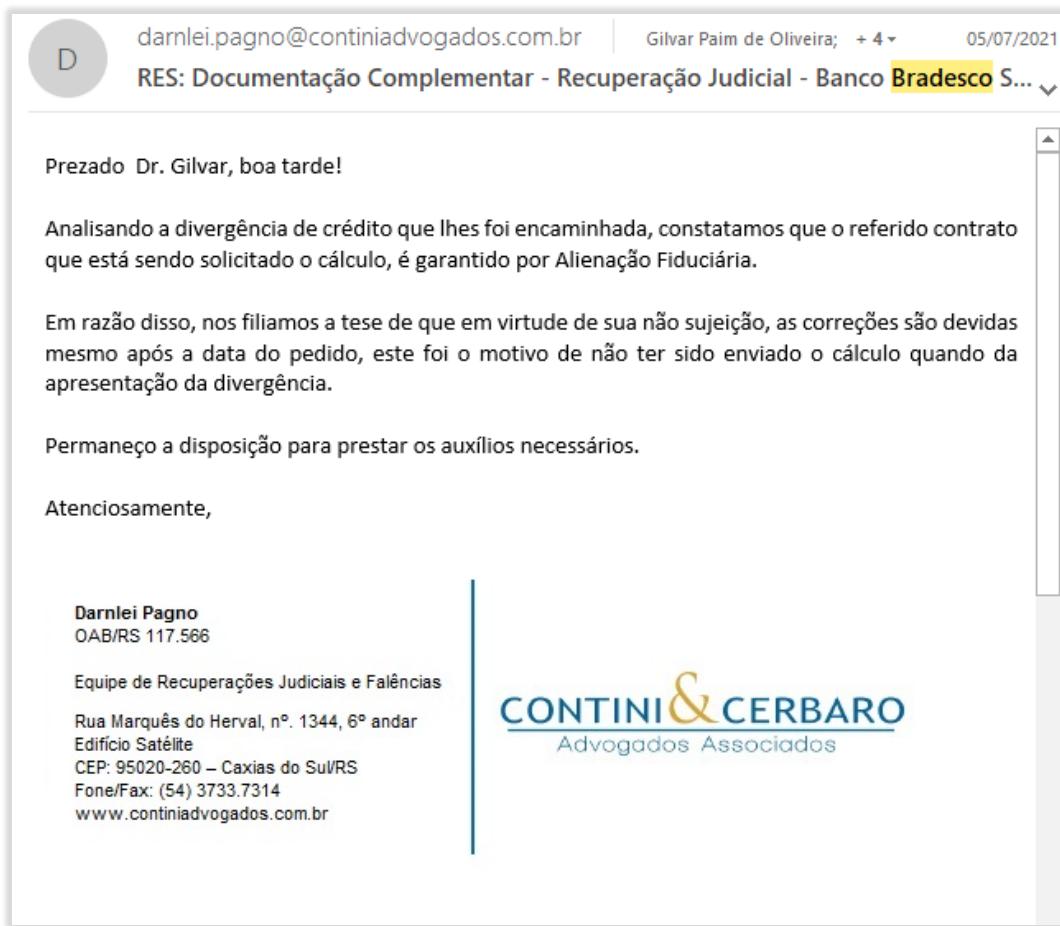
Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- apesar dos encargos remuneratórios e moratórias estarem bem descritos na Cédula, não houve apresentação da memória de cálculo por parte da Casa Bancária;

- nesse contexto, urge obtemperar que, muito embora esta Administração Judicial tenha solicitado envio da respectiva memória de cálculo, o Banco Credor deixou de encaminhá-la, justificando não se tratar de crédito sujeito ao procedimento recuperatório:



Darnlei Pagno
OAB/RS 117.566

Equipe de Recuperações Judiciais e Falências
Rua Marquês do Herval, nº. 1344, 6º andar
Edifício Satélite
CEP: 95020-260 – Caxias do Sul/RS
Fone/Fax: (54) 3733.7314
www.continiadvogados.com.br

CONTINI & CERBARO
Advogados Associados

- seja como for, extrai-se da lista de credores juntada pela Devedora no E1 – INF21 que constaria débito pela importância de R\$ 406.147,26, decorrente da Cédula De Crédito Bancário – BNDES Automático nº 6047798:



Empresa: E. Pukall & Cia Ltda
CNPJ: 02 738 393/0001-60

RELAÇÃO DAS DEPESAS FINANCEIRAS		
Banco	Histórico	Valor (R\$)
Bradesco	Contrato BNDES 60477981	406147,26
Bradesco	Consórcio de Bens Automóvel 1.90559679 Grupo 2658 Cota 358	39580,58
Bradesco	Cartão BNDES	29931,47

- diante da alegação supra, cumpre tecer algumas considerações a respeito da classificação, eis que referida Cédula está garantida por alienação fiduciária do imóvel descrito da seguinte forma:

II - Garantia - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Constituída pelo(s) Próprio(s) Emitente(s) da Cédula.

Constituída pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), Qualificado(s) na Cédula.

1 - Especificação - Descrição Completa de todos os Bens Objetos da Garantia de Alienação Fiduciária

TIPO DE IMÓVEL: IMÓVEL RURAL CONSERVACAO: USADO ESPECIE: FAZENDA

FINALIDADE: COMERCIAL AREA UTIL: 37,32 UND MEDIDA: HA AREA CONSTR:

00,90 UND MEDIDA:

1.1 - Quantidade de Bens Outorgados em Garantia	1.2 - Nº da(s) Matrícula(s)
1	0000015570

1.3 - Nº e Nome do(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis onde o(s) Imóvel(is) está(ão) Registrado(s)

OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE

Endereço de Situação do(s) Bem(ns)

ESTRADA RINCAO DOS AZEVEDOS, S/N RURAL

Cidade	UF	CEP
SAO LOURENCO DO SUL	RS	96170-000

2 - Data da Avaliação	3 - Valor da Avaliação	4 - Percentual da Garantia
09/08/2019	R\$ 620.000,00	135,0000%

- 9 -

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



R.7/15.570 – São Lourenço do Sul, 24 de setembro de 2019. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. Protocolo nº 109.913, livro 1-O, datado de 13 de setembro de 2019.

OBJETO: O imóvel desta matrícula.

EMITENTE/DEVEDORA FIDUCIANTE: E. PUKALL & CIA LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de nacionalidade e capital brasileiros, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.738.393/0001-60, com sede na avenida Getúlio Vargas, nº 400, neste município.

CREDORA FIDUCIÁRIA: BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo "Cidade de Deus", Vila Yara, na cidade de Osasco/SP.

TÍTULO: Cédula de crédito bancário - BNDES automático, nº 6047798, emitida em São Lourenço do Sul/RS aos 29 de agosto de 2019, instruída com Anexo.

DISPOSIÇÕES: O imóvel foi alienado fiduciariamente para a credora em garantia de dívida no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). A dívida será paga em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo atualizado da dívida, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/10/2020 e a última em 16/09/2024. JUROS: Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros efetivos de 6,4500% ao ano. Para os efeitos do disposto no artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97, as partes avaliam este imóvel em R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Prazo de carência: Para os fins previstos no artigo 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

R\$ 1.945,20. Selo: 0622.01.1900003.13354 - R\$ 1,40; 0622.09.1800001.00195 - R\$ 61,40.

Gilmara Peck Ferreira.

Substituta.

- 10 -

- ademais, nos termos do próprio Contrato, denota-se que o respectivo bem foi avaliado pelo montante de R\$ 620.000,00, ou seja, valor superior ao valor da dívida indicado pela Devedora no E1 – INF21;
- sendo assim, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula De Crédito Bancário – BNDES Automático nº 6047798, eis que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- ainda, não se pode deixar de mencionar entendimento do doutrinador e ex-magistrado Marcelo Barbosa Sacramone¹ no sentido de que:

“Quanto ao bem imóvel, o valor do crédito excedente ao valor do bem em garantia não estará sujeita à recuperação judicial, sequer como crédito quirografário. Isso porque, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que disciplinou a alienação fiduciária sobre bens

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



imóveis, em seu art. 27, § 5º, se, após a consolidação da propriedade imóvel e a tentativa frustrada de leilão do bem pelo proprietário fiduciário no segundo leilão, em razão de o maior lance oferecido não ser igual ou superior ao valor dos débitos e encargos, a dívida será considerada extinta.”

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO



POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDEDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDEDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Providedo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 12 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
Cédula de Crédito Bancário – Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 0012881021	ACOLHIDA	R\$ 31.732,75	QUIROGRAFÁRIA
Cartão de Crédito VISA BNDES 4485430502339901	ACOLHIDA	R\$ 27.845,21	QUIROGRAFÁRIA



Cédula de Crédito Bancário – BNDES Automático n 6047798	ACOLHIDA	---	EXTRACONCURSAL
	TOTAL	R\$ 59.577,96	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 506.299,52 para R\$ 59.577,96 em favor do BANCO DO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 371.601,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- minoração da importância do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- reconhecimento da não sujeição parcial do crédito arrolado no edital do art. 52, §1º, da LRF.

- 13 -

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 226.213,65 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 116.342,49 – crédito extraconursal (art. 49, § 3º, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) instrumento de procuraçao; (03) Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1; (04) memória de cálculo (Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1); (05) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.169; (06) 03 (três) Propostas de Utilização de Crédito - Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.169, de 16/10/2012; (07) memória de cálculo (Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.169); (08) Nota de Crédito Comercial nº 032.716.376; (09) memória de cálculo (Nota de Crédito Comercial nº 032.716.376); (10) Cédula de Crédito Comercial nº 032.716.634; (11) memória de cálculo (Cédula de Crédito Comercial nº

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



032.716.634; (12) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.572; (13) 03 (três) Propostas de Utilização de Crédito - Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.572, de 20/08/2013; (14) memória de cálculo (Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.572); (15) Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança – Pessoa Jurídica nº 910757874-8; (16) Extrato para Simples Verificação (Agência 0327 – C/C 5.968); (17) Saldo Devedor (Agência 0327 – C/C 5.968).

Contraditório: “*Não há razão por parte do impugnante, haja vista que o crédito que pretende ver excluído da Recuperação Judicial não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 49, § 3º, da lei 11.101/05.*”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário de R\$ 371.601,90 para R\$ 226.213,65, concernente à importância atualizada do débito decorrente da (i) Nota de Crédito Comercial nº 032.716.376, do (ii) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.169, do (iii) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.572 e do (iv) saldo e tarifas decorrentes da Conta 5.968 / Agência 0327;
- ademais, advoga pela extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1 e da Cédula de Crédito Comercial nº 032.716.634, consoante art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora apenas manifesta discordância em relação à pretensão de exclusão dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1 e da Cédula de Crédito Comercial nº 032.716.634;
- destarte, abaixo estão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 032.716.376

- a nota de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:



“Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.”

“Art 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Nota de Crédito Comercial nº 032.716.376, firmada em 26/11/2011, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar uma dívida líquida, certa e exigível de R\$ 100.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/04/2021), é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa - continua na página 2 -

efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano (ano de 360 dias), calculados por dias corridos. Referidos juros, durante o período de carência, serão capitalizados trimestralmente, sempre no dia 15, e incorporados ao capital. A partir de 15/01/2013, findo o período de carência, os juros capitalizados serão exigidos mensalmente, juntamente com as parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais e os juros apurados no período de amortização serão exigidos integralmente na data do débito, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 8.940,47 corresponde à monta do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 16 -

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 032.717.169**

- trata-se de proposta de utilização de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 60.000,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.169, firmado em 29/01/2020, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 60.000,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- ainda, consta uma primeira Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa Flex – Contrato nº 032.717.169, firmada em 07/08/2017, cujo valor da proposta fora de R\$ 20.000,00:

PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX
Contrato nr. 032.717.169, de 16/10/2012.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SAO LOURENCO DO SUL-RS Prefixo-dv: 0327-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: E PUKALL & CIA LTDA
CNPJ: 02.738.393/0001-60 Conta Corrente: 000.005.968-4
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS 400, BALNEARIO
Cidade: SAO LOURENCO DO SUL-RS CEP: 96.170-000

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$20.000,00 (vinte mil reais)
- 3.2. Vencimento: 10/08/2018
- 3.3. Prazo: 12 meses e 8 dias
- 3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 4,1% a.m.
Taxa efetiva 61,96% a.a.
- 3.5. Data base para débito dos encargos: dia 10 de cada mês.

- 17 -

- ademais, consta uma segunda Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa Flex – Contrato nº 032.717.169, firmada em 08/09/2017, cujo valor da proposta fora de R\$ 56.166,59:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 032.717.169, de 16/10/2012.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SAO LOURENCO DO SUL-RS Prefixo-dv: 0327-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: E. PUKALL & CIA LTDA-EPP
CNPJ: 02.738.393/0001-60 Conta Corrente: 000.005.968-4
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS 400, BALNEARIO
Cidade: SAO LOURENCO DO SUL-RS CEP: 96.170-000

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$59.166,59 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)
- 3.2. Vencimento: 25/10/2021
- 3.3. Prazo: 26 meses e 17 dias
- 3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,903% a.m.
Taxa efetiva 25,384% a.a.
- 3.5. Data base para débito dos encargos: dia 25 de cada mês.

- 18 -

- por fim, consta uma terceira Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa Flex – Contrato nº 032.717.169, firmada em 20/08/2019, cujo valor da proposta fora de R\$ 20.000,00:



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX
Contrato nr. 032.717.169, de 16/10/2012.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SAO LOURENCO DO SUL-RS Prefixo-dv: 0327-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: E PUKALL & CIA LTDA
CNPJ: 02.738.393/0001-60 Conta Corrente: 000.005.968-4
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS 400, BALNEARIO
Cidade: SAO LOURENCO DO SUL-RS CEP: 96.170-000

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$20.000,00 (vinte mil reais)
3.2. Vencimento: 10/09/2019
3.3. Prazo: 24 meses e 12 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 4,219% a.m.
Taxa efetiva 64,196% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 10 de cada mês.

- 19 -

- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/04/2021), é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* de cada Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 48.795,64 corresponde à monta do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX Nº 032.717.572**

- trata-se de proposta de utilização de crédito, por meio da qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 150.000,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.572, firmado em 20/08/2013, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 150.000,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- ainda, consta uma primeira Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa Flex – Contrato nº 032.717.572, firmada em 20/11/2017, cujo valor da proposta fora de R\$ 35.000,00:



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 032.717.572, de 20/08/2013.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SAO LOURENCO DO SUL-RS Prefixo-dv: 0327-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: E. PUKALL & CIA LTDA-EPP
CNPJ: 02.738.393/0001-60 Conta Corrente: 000.005.968-4
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS 400, BALNEARIO
Cidade: SAO LOURENCO DO SUL-RS CEP: 96.170-000

3. DADOS DA PROPOSTA:

3.1. Valor da PROPOSTA: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

3.2. Vencimento: 15/12/2019

3.3. Prazo: 25 meses e 5 dias

3.4. Encargos Financeiros:

Taxa 4,331% a.m.

Taxa efetiva 66,326% a.a.

3.5. Data base para débito dos encargos: dia 15 de cada mês.

- 21 -

- ademais, consta uma segunda Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa Flex – Contrato nº 032.717.572, firmada em 19/07/2019, cujo valor da proposta fora de R\$ 75.000,00:



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 032.717.572, de 20/08/2013.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SAO LOURENCO DO SUL-RS Prefixo-dv: 0327-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: E. PUKALL & CIA LTDA-EPP
CNPJ: 02.738.393/0001-60 Conta Corrente: 000.005.968-4
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS 400, BALNEARIO
Cidade: SAO LOURENCO DO SUL-RS CEP: 96.170-000

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
3.2. Vencimento: 18/08/2020
3.3. Prazo: 13 meses e 6 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,707% a.m.
Taxa efetiva 22,521% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 18 de cada mês.

- 22 -

- por fim, consta uma terceira Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa Flex – Contrato nº 032.717.572, firmada em 01/04/2021, cujo valor da proposta fora de R\$ 51.400,00:



PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA
Contrato nr. 032.717.572, de 20/08/2013.

1. FINANCIADOR:

BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ: 00.000.000/0001-91
Agência: SAO LOURENCO DO SUL-RS Prefixo-dv: 0327-1

2. FINANCIADO:

Razão ou denominação social: E. PUKALL & CIA LTDA-EPP
CNPJ: 02.738.393/0001-60 Conta Corrente: 000.005.968-4
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS 400, BALNEARIO
Cidade: SAO LOURENCO DO SUL-RS CEP: 96.170-000

3. DADOS DA PROPOSTA:

- 3.1. Valor da PROPOSTA: R\$51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais)
3.2. Vencimento: 20/04/2022
3.3. Prazo: 12 meses e 24 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,34% a.m.
Taxa efetiva 17,32% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 20 de cada mês.

- 23 -

- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/04/2021), é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* de cada Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 147.426,11 corresponde à monta do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULA GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E CONTA DE POUPANÇA – PESSOA JURÍDICA (CONTA 5.968 / AGÊNCIA 0327)**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo ao saldo e às tarifas decorrentes do Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança – Pessoa Jurídica (Conta 5.968 / Agência 0327) perfaz a monta de R\$ 21.051,43;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança – Pessoa Jurídica (Conta 5.968 / Agência 0327), firmado em 03/02/2020, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos serviços ofertados pela Casa Bancária através da Conta Corrente 5.968 / Agência 0327;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 21.051,43 corresponde à monta do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 21.051,43, decorrente do Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança – Pessoa Jurídica (Conta 5.968 / Agência 0327), dentre os quirografários;
- divergência acolhida neste ponto em específico.



➤ **CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 40/04399-1**

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

“Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.”

“Art 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1, firmada em 01/12/2011, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar uma dívida líquida, certa e exigível de R\$ 46.800,00;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 25 -

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,5% (seis inteiros e cinco decimos pontos percentuais) ao ano (ano de 360 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos trimestralmente no período de carência, sempre no dia 15 de cada mês da exigibilidade, e mensalmente no período de amortização, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do

- continua na página 3 -

Conselho Monetário Nacional;

b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;

c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 3.244,32 corresponde à monta do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- nada obstante, frisa-se que referida operação estava garantida pela alienação fiduciária do bem abaixo descrito:

- pagar.

GARANTIA: **Alienação fiduciária** de 01 (um) grupo gerador, até 500 KVA - CRA BT, fabricante STEMAC S/A grupos geradores, ano de fabricação 2.011, série nº ST0081046011, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). (motor: tipo estacionário de fabricação nacional, marca MWM internacional, modelo D229-6, de 6 cilindros em linha na potência de 99 cv em 1800 rpm, procedência São Paulo SP. Gerador: Síncromo, trifásico, marca Cramaco, modelo G2R 200SD, na potência de 81/78 Kva em 1800 rpm, na tensão de 380/220V, frequência de 60 hz, procedência Mercosul - Argentina).

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Lourenço do Sul/RS:



- 27 -

- por essa razão, diferentemente do alegado pela Devedora em sede de contraditório, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 28 -

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)



- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

- 29 -

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVADO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVADO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 30 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 032.716.634**

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, consoante artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



“Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.”

“Art 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Comercial nº 032.716.634, firmada em 03/09/2012, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar uma dívida líquida, certa e exigível de R\$ 249.982,14;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 31 -

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco decimos por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil - 365 ou 366 dias).



ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE E DEBITADA NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, PARA SER EXIGIDA JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE CAPITAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 113.098,17 corresponde à monta do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária de uma série de bens, sendo que alguns vão abaixo mencionados:

- 32 -

Bens e suas características:

-01 EXTRATOR HORIZONTAL INDUSTRIAL, MODELO ECIP-030-ENR, ano de fabricação 2012, ano modelo 2012, número de série E03012413, PESO 30 KG, ESTADO DE CONSERVAÇÃO NOVO..... Valor R\$17.200,00
-01 LAVADORA HORIZONTAL INDUSTRIAL CONVENCIONAL, Convencional MODELO LHIC-050, ANO DE FABRICAÇÃO 2012, ANO MODELO 2012 NÚMERO DE SÉRIE L05012412, ESTADO DE CONSERVAÇÃO NOVO..... Valor R\$20.600,00
-01 CALANDRA HORIZONTAL INDUSTRIAL ELÉTRICA, 1 ROLO, 1.60M NÚMERO DE SÉRIE C11612415 MODELO CHIE-116, Ano de Fabricação 2012, Ano Modelo 2012, Estado de conservação NOVO..... Valor R\$11.400,00
-01 SECADOR ROTATIVO INDUSTRIAL A GÁS, PESO 50KG MODELO SRIG-050, Ano Fabricacao 2012, Ano Modelo 2012, número de série S05012414, Estado de conservação NOVO..... Valor R\$20.800,00

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

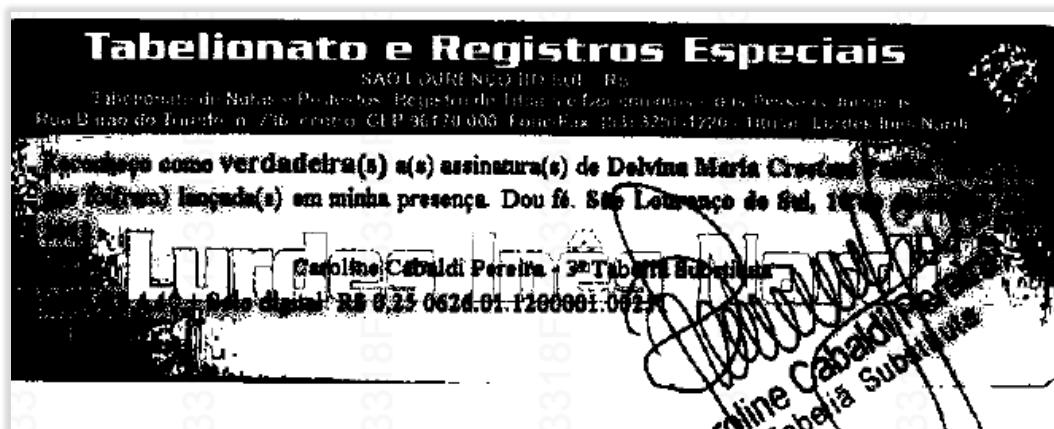
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos bens supracitados foi regularmente registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Lourenço do Sul/RS:



- por essa razão, diferentemente do alegado pela Devedora em sede de contraditório, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação dos bens;



- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 34 -

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Comercial nº 032.716.634, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE”



INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 36 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ SÍNTESE DO RESULTADO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
Nota de Crédito Comercial nº 032.716.376	ACOLHIDA	R\$ 8.940,47	QUIROGRAFÁRIO
Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.169	ACOLHIDA	R\$ 48.795,64	QUIROGRAFÁRIO
Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 032.717.572	ACOLHIDA	R\$ 147.426,11	QUIROGRAFÁRIO
Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta Corrente e Conta de Poupança – Pessoa Jurídica (Conta 5.968 / Agência 0327)	ACOLHIDA	R\$ 21.051,43	QUIROGRAFÁRIO
Cédula de Crédito Comercial nº 40/04399-1	ACOLHIDA	R\$ 3.244,32	EXTRACONCURSAL
Cédula de Crédito Comercial nº 032.716.634	ACOLHIDA	R\$ 113.098,17	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 226.213,65	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 116.342,49	EXTRACONCURSAL

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 371.601,90 para R\$ 226.213,65 em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 37 -

03.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS - SICREDI INTERESTADOS RS/ES**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.279.075,92 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- minoração da importância do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial;
- reconhecimento da não sujeição parcial do crédito arrolado no edital do art. 52, §1º, da LRF.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 101.897,62 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 1.156.130,87 – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Instrumento de Procuração; (03) Contrato B70331087-7; (04) Contrato B90322861-9; (05) Contrato B90322861-9; (06) Contrato CO00332440-7; (07) Contrato CO0332898-4; (08) memórias de cálculo; (09) Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, nos termos da Lei nº 13.476, de 2017, com pacto adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras; (11) Matrícula 5.653 do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul-RS; (12) Matrícula 19.656 do Registro de Imóveis de São Lourenço do Sul-RS.

Contraditório: “*Não há discordância por parte da recuperanda.*”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário de R\$ 1.279.075,92 para R\$ 101.897,62, concernente à importância atualizada do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 00332440-7.
- ademais, advoga pela extraconcursalidade do crédito oriundo da (i) Cédula de Crédito Bancário nº 70331087-7, da (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 90322861-9 e da (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 00332898-4;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo estão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 38 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 00332440-7**

- a cédula de crédito é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 39 -

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 00332440-7, firmada em 03/09/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirão encargos denominados básicos, de acordo com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, aos quais serão somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 1,25000% (UM VÍRGULA VINTE E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO) ao ano, (0,103575% ao mês), capitalizados mensalmente, no vencimento, nas amortizações e na liquidação da dívida.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 2,25000% (DOIS VÍRGULA VINTE E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO).

b) **MULTA MORATÓRIA** de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total. Continua Proxima Página

apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 101.897,62 corresponde ao montante do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 40 -

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 70331087-7

- a cédula de crédito é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 41 -

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 70331087-7, firmada em 28/06/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS MORATÓRIOS:
a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 19,56181% (DEZENOVE VÍRGULA QUINHENTOS E SESSENTA E UM MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

Continua Proxima Pagina

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

Parágrafo único: Os encargos previstos na alínea "a" acima serão calculados e capitalizados na mesma forma e periodicidade utilizadas até o vencimento desta cédula. A multa de que trata o item "b" será calculada e exigível nas datas liquidação ou amortização, sobre os valores amortizados, e, na liquidação da operação ou na hipótese de cobrança judicial, sobre o saldo devedor atualizado.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 522.214,85 corresponde ao montante do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária de um imóvel, nos termos descritos no aditivo à Cédula:



II - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE:

Descrição: Um terreno, situado na cidade de São Lourenço do Sul, no quadro nº 191, com quatrocentos metros quadrados (400,00m²) de área superficial, ou seja, com vinte metros (20,00m) de frente Oeste, no lado par da rua Sepé Tiarajú, tendo a mesma medida nos fundos Leste, a entestar com terreno de João Soares de Paiva, medindo vinte metros (20,00m) de extensão de frente a fundos, confrontando-se ao Sul, com terreno de Lilia Serpa de Moraes e, ao Norte, com a rua Doca Serpa, onde faz esquina. Na quadra formada pelas ruas: Norte, rua Doca Serpa; Sul, Avenida Getúlio Vargas; Leste, rua Dionísio Aragão e Oeste, com a rua Sepé Tiarajú, onde foi construído um prédio residencial em alvenaria e telhas, com dois pavimentos, formado por uma área coberta de cento e noventa metros

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- 43 -

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:



R.6/5.653 – São Lourenço do Sul, 04 de julho de 2017. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** Protocolo nº 103.023, livro 1-N, datado de 29 de junho de 2017.

OBJETO: O imóvel desta matrícula.

CONTINUA NO VERSO

EMITENTE/DEVEDORA: **E. PUKALL & CIA LTDA**, empresa nacional, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.738.393/0001-60, com sede na avenida Getúlio Vargas, nº 400, neste município.

DEVEDORA SOLIDÁRIA/INTERVENIENTE FIDUCIANTE: **DELVINA MARIA CRESTANI PUKALL**, brasileira, gerente comercial, separada judicialmente, inscrita no CPF/MF sob nº 270.626.510-87, residente e domiciliada na rua Sepé Tiaraju, nº 55, neste município.

CREDORA FIDUCIÁRIA: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL-SICREDI ZONA SUL RS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.497.256/0001-49, com sede na rua General Netto, nº 1.254, no município de Pelotas/RS.

TÍTULO: Cédula de crédito bancário, nº B70331087-7, emitida em São Lourenço do Sul/RS, aos 28 de junho de 2017, instruída com Aditivo.

- sucede que a titularidade do bem dado em garantia pertence à Sra. Delvina Maria Crestani Pukall, senão vejamos:

- 44 -

ADQUIRENTE: **DELVINA MARIA CRESTANI PUKALL**, brasileira, comerciante, separada judicialmente, residente à rua Sepé Tiarajú nº 55, nesta cidade, CIC. 270.626.510-87.

IMÓVEL: O desta matrícula.

FORMA DO TÍTULO: Formal de partilha de 10 de janeiro de 1997, e re-ratificação de 06 de março de 1998, do cartório judicial desta comarca, extraído dos autos de separação judicial consensual nº 157, com sentença prolatada pelo Dr. Ricardo Carneiro Duarte, Juiz de Direito d/Comarca, em 06 de dezembro de 1996, a qual transitou em julgado em 02 de agosto de 1995.

VALOR: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), avaliado para efeitos fiscais em R\$ 79.600,00.

CONDIÇÕES: Não constam. Valor atualizado para R\$ 85.350,91.

Emol. R\$ 292,90

Danielle P. Lajorei
Registradora Desig.
Marise H. S. Martins
Substituta

Flávia B. Belotti

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, há quem entenda que assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executir a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;
- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo

² VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;

- nesse sentido, são citados precedentes de diversos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

- 46 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- ainda nessa toada, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

- 47 -

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. 2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato. 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- de qualquer maneira, registra-se que esta Administração Judicial adere ao entendimento adotado pela primeira corrente, devendo a alienação fiduciária estar vinculada a bem (móvel ou imóvel) de propriedade da empresa devedora;
- logo, improcede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 70331087-7 do âmbito do procedimento recuperatório, devendo, portanto, ser mantida dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- 48 -

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 90322861-9**

- a cédula de crédito é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 49 -

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 90322861-9, firmada em 09/12/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 5,843698% (CINCO VÍRGULA OITOCENTOS E QUARENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,474399% ao mês), capitalizados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 19,200439% (DEZENOVE VÍRGULA DUZENTOS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MILHONÉSIMOS POR CENTO).

b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- 50 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 220.997,24 corresponde ao montante do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária de um imóvel, nos termos abaixo descritos:



Esta operação de crédito é uma Operação Financeira Derivada do Contrato de Limite de Crédito firmado entre o CREDOR e o ASSOCIADO no dia 29/11/2019, nos termos da Lei n. 13.476, de 2017, e, portanto, as obrigações principais e acessórias assumidas neste instrumento estão garantidas pela alienação fiduciária do(s) imóvel(is) registrado(s) conforme a seguir:

Matrícula n.: 19.656
Cartório: REG IMOV SAO LOURENÇO DO SUL
Registro da Alienação Fiduciária n.: R.7/19.656
Fiduciante: E PUKALL E CIA LTDA ME

- nesse contexto, registra-se que referida alienação fiduciária foi perfectibilizada através de garantia “guarda-chuva” (*umbrella agreement*), no qual foram pré fixadas, de forma geral, as regras de futuros e eventuais contratos derivados;
- ou seja, as partes não eram obrigadas a celebrar os contratos derivados, mas, ao celebrarem, teriam a facilidade de as suas regras já estarem pré-definidas no contrato normativo;
- *in casu*, houve celebração do Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, nos termos da Lei nº 13.476, de 2017, com pacto adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras;
- da leitura da Cláusula 2.2 do Instrumento Particular, denota-se que se considerariam operações financeiras derivadas todo e qualquer contrato de empréstimo e financiamento tomado pela Devedora, senão vejamos:

- 51 -

2.2. Consideram-se Operações Financeiras Derivadas, para os fins deste Contrato, todo e qualquer contrato de empréstimo e financiamento tomado pelo DEVEDOR no prazo de vigência do limite, integrante das carteiras de crédito rural, comercial e repasse, de qualquer espécie, tais como, por exemplo, EGF – Empréstimo do Governo Federal, Custos Pecuários, Cédulas de Crédito de qualquer tipo, como Cédulas de Crédito Bancário, Comercial, Industrial, Rural, à Exportação, Cédulas de Produto Rural, além de qualquer outra espécie de contrato de crédito legalmente constituído na forma da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, ou empréstimos formalizados por qualquer meio ou documento, físico ou eletrônico, sejam contratos. Cédulas de Crédito

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

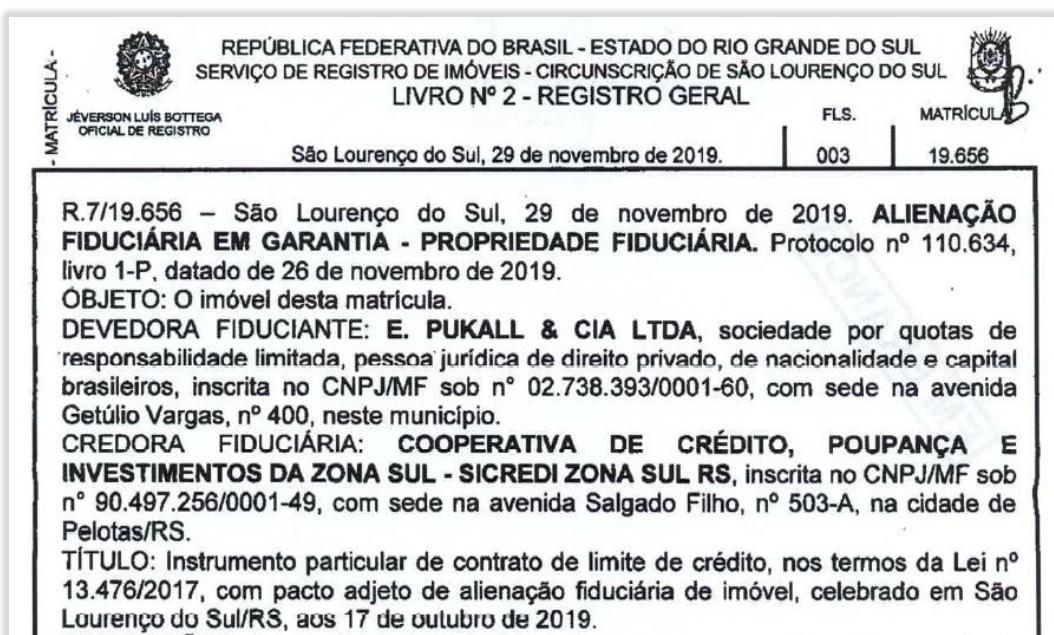
Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:



- 52 -

- sendo assim, entende-se pela procedência da pretensão da Casa Bancária, eis que toda operação de crédito consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 90322861-9 está abrangida pela garantia entabulada por meio do Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, nos termos da Lei nº 13.476, de 2017, com pacto adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras;

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação dos bens;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do



abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 53 -

"Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- por essa razão, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 90322861-9, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE



SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 55 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 00332898-4**

- a cédula de crédito é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 56 -

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 00332898-4, firmada em 16/10/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS: Nas datas de amortização, ao saldo devedor serão acrescidos encargos calculados com base na remuneração acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI no período, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, acrescida dos juros à taxa efetiva de 5,535675% (CINCO VÍRGULA QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,450000% ao mês), capitalizados mensalmente.

Parágrafo Primeiro: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata" dia útil, com utilização da remuneração acumulada dos CDI desde a última atualização, a qual serão somados, proporcionalmente, os encargos denominados adicionais.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituição, mais juros efetivos anuais de 18,856960% (DEZOITO VÍRGULA OITENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS CENTÉSIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO).

b) **MULTA MORATÓRIA** de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- 57 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 412.918,78 corresponde ao montante do crédito atualizado até 14/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, frisa-se que referida operação está garantida pela alienação fiduciária de um imóvel, nos termos abaixo descritos:



Esta operação de crédito é uma Operação Financeira Derivada do Contrato de Limite de Crédito firmado entre o CREDOR e o ASSOCIADO no dia 29/11/2019, nos termos da Lei n. 13.476, de 2017, e, portanto, as obrigações principais e acessórias assumidas neste instrumento estão garantidas pela alienação fiduciária do(s) imóvel(is) registrado(s) conforme a seguir:

Matrícula n.: 19.656
Cartório: REG IMOV SAO LOURENÃO
Registro da Alienação Fiduciária n.: R.7/19.656
Fiduciante: E PUKALL E CIA LTDA ME

- nesse contexto, registra-se que referida alienação fiduciária foi perfectibilizada através de garantia “guarda-chuva” (*umbrella agreement*), no qual foram pré fixadas, de forma geral, as regras de futuros e eventuais contratos derivados;
- ou seja, as partes não eram obrigadas a celebrar os contratos derivados, mas, ao celebrarem, teriam a facilidade de as suas regras já estarem pré-definidas no contrato normativo;
- *in casu*, houve celebração do Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, nos termos da Lei nº 13.476, de 2017, com pacto adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras;
- da leitura da Cláusula 2.2 do Instrumento Particular, denota-se que se considerariam operações financeiras derivadas todo e qualquer contrato de empréstimo e financiamento tomado pela Devedora, senão vejamos:

- 58 -

2.2. Consideram-se Operações Financeiras Derivadas, para os fins deste Contrato, todo e qualquer contrato de empréstimo e financiamento tomado pelo DEVEDOR no prazo de vigência do limite, integrante das carteiras de crédito rural, comercial e repasse, de qualquer espécie, tais como, por exemplo, EGF – Empréstimo do Governo Federal, Custos Pecuários, Cédulas de Crédito de qualquer tipo, como Cédulas de Crédito Bancário, Comercial, Industrial, Rural, à Exportação, Cédulas de Produto Rural, além de qualquer outra espécie de contrato de crédito legalmente constituído na forma da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, ou empréstimos formalizados por qualquer meio ou documento, físico ou eletrônico, sejam contratos, Cédulas de Crédito

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

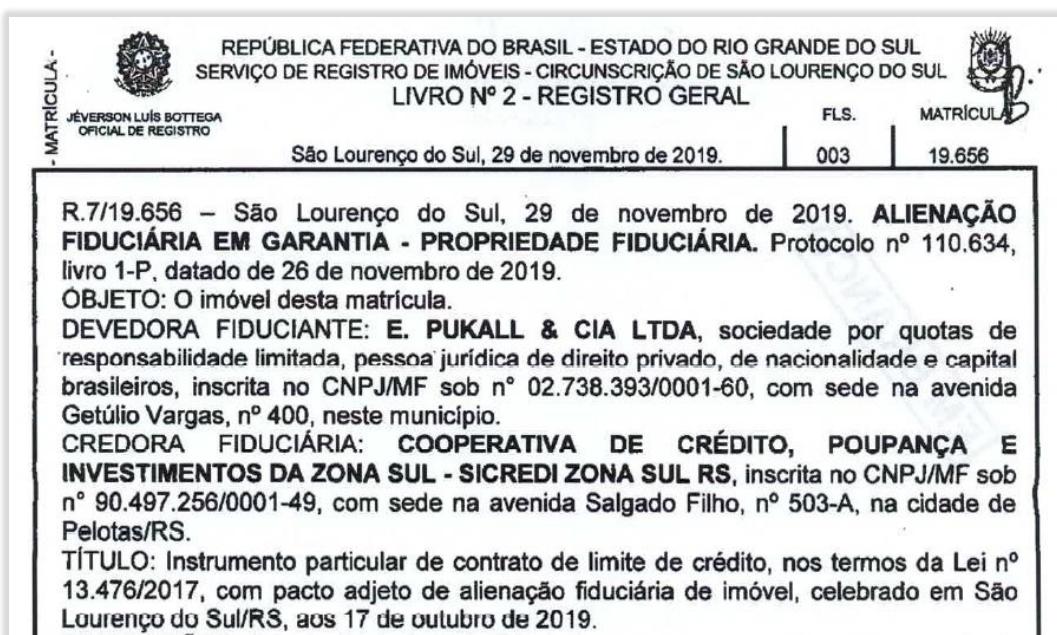
Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:



- 59 -

- sendo assim, entende-se pela procedência da pretensão da Casa Bancária, eis que toda operação de crédito consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 00332898-4 está abrangida pela garantia entabulada por meio do Instrumento Particular de Contrato de Limite de Crédito, nos termos da Lei nº 13.476, de 2017, com pacto adjeto de Alienação Fiduciária de Imóvel para Garantia de Obrigações “em ser” e futuras;

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação do imóvel;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do



abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 60 -

"Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00332898-4 decorrente do enquadramento na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE



SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 62 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ SÍNTESE DO RESULTADO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
Cédula de Crédito Bancário nº 00332440-7	ACOLHIDA	R\$ 101.897,62	QUIROGRAFÁRIO
Cédula de Crédito Bancário nº 70331087-7	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 522.214,85	QUIROGRAFÁRIO
Cédula de Crédito Bancário nº 90322861-9	ACOLHIDA	R\$ 220.997,24	EXTRACONCURSAL
Cédula de Crédito Bancário nº 00332898-4	ACOLHIDA	R\$ 412.918,78	EXTRACONCURSAL
	TOTAL	R\$ 624.112,47	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 633.916,02	EXTRACONCURSAL

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 1.279.075,92 para R\$ 624.112,47 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS - SICREDI INTERESTADOS RS/ES, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

- 63 -

Apresentante: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 214.886,43 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 46.951,80 – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) Contrato de Adesão (Grupo 5012 – Cota 480); (03) Contrato de Adesão (Grupo 5013 – Cota 546); (04) Contrato de Alienação Fiduciária; (05) Instrumento de Procuração; (06) Boletos Bancários; (07) memórias de cálculo.

Contradictório: “*Não há discordância por parte da recuperanda.*”

Resultado:

- advoga a Credora pela extraconcursalidade do crédito oriundo do Contrato de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480) e nº 084899 (Grupo 5013 –



Cota 546), uma vez que ambos os contratos estariam garantidos por alienação fiduciária, consoante art. 49, § 3º, da LRF;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo estão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CONTRATO DE ADESÃO Nº 084898 (GRUPO 5012 – COTA 480)**

- postula a Credora a declaração de extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480), uma vez que estaria garantido por alienação fiduciária, forte art. 49, § 3º, da LRF;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480), firmado em 16/11/2017, por meio do qual a Devedora aderiu ao consórcio oferecido pela Credora;
- as condições e termos de pagamento daqueles que adquiriram as cotas do Grupo 5012 estão detalhadas na Cláusula 2.1 do Contrato de Adesão, conforme se vê abaixo:

- 64 -

2.1 - DADOS DO GRUPO					
Grupo	Cota	Prazo de duração do grupo	Prazo de duração da cota	Abrangência do grupo	
5012	480	144	48	<input type="checkbox"/> Local	<input checked="" type="checkbox"/> Nacional
Nº máximo de cotas de consorciados ativos		Contribuição ao fundo comum			
600		<input type="checkbox"/> Mensal	%		<input checked="" type="checkbox"/> Conforme aditamento contratual
% Total de fundo comum contratado		% Total de fundo de reserva		% Seguro de vida mensal	
<input checked="" type="checkbox"/> 100% <input type="checkbox"/> Outro %		11			
% Total de taxa de administração		Taxa de adesão no ato da contratação		Taxa de adesão por mês	
11					
Local de constituição do grupo		Local de realização das		Periodicidade da realização das	
R. João Ramalho, 30, 2º andar Vila Nova - Itu/SP		Assembleias Gerais Ordinárias		Assembleias Gerais Ordinárias	
		Rua João Ramalho, 30, Itu/SP		<input checked="" type="checkbox"/> Mensal	<input type="checkbox"/> Outros

- nesse contexto, advoga a Credora pela não sujeição do crédito oriundo do contrato em tela, uma vez que garantido pela alienação fiduciária do bem abaixo descrito:



Grupo: 5012/5013	Cota: 480/546	Concessionária: Polisul Comercial Agrícola
Bem/modelo: Trator Agrícola Valtra A 134 / Hitech cab	Valor Crédito: R\$ 241.373,00	
Chassi:	Nota Fiscal N°: 100247	Série: 1
Série Produto: A13A472448.	Nota Fiscal Valor R\$: 213.615,11	
Motor N°:	Percentual a Amortizar: 18,3310%	
Saldo Devedor Reajustável R\$: 217.430,33	% Taxa Adm.: 14%	% Fundo Res.: 11%

- trata-se de garantia fiduciária que teria sido entabulada em pacto adjeto, garantindo os Contratos de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480) e 084899 (Grupo 5013 – Cota 546);
- pois bem, a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- 65 -

- ocorre que, no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia não fora regularmente registrada, uma vez que apenas consta timbre do Tabelionado de Notas de São Lourenço do Sul/RS, não havendo qualquer indício de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, senão vejamos:



- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

- 66 -

"Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

*Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros."*⁴

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 208/209.



- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO POR CONTA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE – DESCABIMENTO – crédito garantido por cessão fiduciária de bens móveis (bens financiados), descritos e individualizados no título – **propriedade fiduciária plenamente constituída com o registro do instrumento no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor** (art. 1.361, § 1º do Código Civil) – não submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 – decisão mantida – observação no sentido de que caso a penhora recaia sobre bens não incluídos na garantia fiduciária e essenciais à continuidade da empresa, a questão deve ser submetida ao juízo recuperacional – agravo desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208421-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2020; Data de Registro: 10/01/2020)*

- 67 -

*“Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. **Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.** Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituida regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)*

- aliás, denota-se que havia cláusula expressa no sentido de que respectivo Contrato de Alienação Fiduciária seria registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do que não se tem notícia:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



exceção.
18. O presente Contrato será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.



São Igo do Sul, 04 de dezembro de 2017.

- por essa razão, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente do Contrato de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480), devendo, portanto, enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- em relação ao *quantum debeatur*, afirma a Credora que existiria crédito pela importância de R\$ 24.029,34, sendo que este montante estaria consubstanciado em 2 (duas) parcelas em atraso e 5 (cinco) parcelas vencidas antecipadamente:

POSIÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO								
VENCIMENTO	VALOR DO BEM	% A AMORTIZAR	VALOR DA AQUISIÇÃO	VALOR DA PARCELA (A)	DIAS DE ATRASO	Multa Contratual : 2% + JUROS : 1% ao mês 0,0333333% ao dia	Em %	TOTAL (A) + (B)
20/04/2021	177.087,00	1,666667	2.951,45	3.394,17	55	3,833333	130,11	3.524,28
20/05/2021	177.087,00	1,666667	2.951,45	3.394,17	25	2,833333	96,17	3.490,34
		3,333334	5.902,90	6.788,34			226,28	7.014,61

Atraso: 3,333334% - 2 parcelas	7.014,61
A vencer: 8,313949% - 5 parcelas	16,931,33
Custas	83,40
TOTAL GERAL	24.029,34

OBS.: VALORES COM BASE EM 14/06/2021. PAGAMENTOS APÓS ESTA DATA, ESTARÃO SUJEITOS A REAJUSTE. CASO OCORRA AUMENTO NO PREÇO DO BEM.

[Handwritten signature]

Ana Cláudia de Oliveira - Jurídica
VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

- 68 -

- não obstante, em relação às 2 (duas) parcelas vencidas e inadimplidas pela Devedora, constata-se que incidiu multa contratual de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até 14/06/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/04/2021), em desconformidade ao preceituado no art. 9º, II, da LRF;
- tal-qualmente, destaca-se que não haveria razão para incidência da multa contratual e dos juros moratórios, uma vez que as parcelas teriam vencimento aprazado para 20/04/2021 e 20/05/2021, ou seja, datas posteriores ao ajuizamento do pedido recuperatório (14/04/2021);



- vale ressaltar que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), devendo incidir juros somente sobre as parcelas vencidas até respectivo momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nessa hipótese, o valor do crédito pode ser facilmente obtido a partir da soma dos valores de todas as parcelas, uma vez que nenhuma delas sofrerá a incidência dos encargos moratórios e da multa;
- sendo assim, esta Administração Judicial, somando todas as parcelas previstas contratualmente ($2 \times R\$ 3.394,17 + R\$ 16.931,33 + R\$ 83,40$), chegou ao valor de R\$ 23.803,07, que corresponde ao efetivo saldo devedor referente ao contrato na data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ADESÃO Nº 084899 (GRUPO 5013 – COTA 546)**

- postula a Credora a declaração de extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato de Adesão nº 084899 (Grupo 5013 – Cota 546), uma vez que estaria garantido por alienação fiduciária, forte art. 49, § 3º, da LRF;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Adesão nº 084899 (Grupo 5013 – Cota 546), firmado em 16/11/2017, por meio do qual a Devedora aderiu ao consórcio oferecido pela Credora;
- as condições e termos de pagamento daqueles que adquiriram as cotas do Grupo 5013 estão detalhadas na Cláusula 2.1 do Contrato de Adesão, conforme se vê abaixo:



2.1 - DADOS DO GRUPO

Grupo	Cota	Prazo de duração do grupo	Prazo de duração da cota	Abrangência do grupo
5013	546	144	48	<input type="checkbox"/> Local <input checked="" type="checkbox"/> Nacional
Nº máximo de cotas de consorciados ativos		Contribuição ao fundo comum		
600		<input type="checkbox"/> Mensal _____ %		<input checked="" type="checkbox"/> Conforme aditamento contratual
% Total de fundo comum contratado		% Total de fundo de reserva	% Seguro de vida mensal	
<input checked="" type="checkbox"/> 100% <input type="checkbox"/> Outro % _____		17	_____	
% Total de taxa de administração		Taxa de adesão no ato da contratação	Taxa de adesão por mês	
14%		_____	_____	
Local de constituição do grupo		Local de realização das	Periodicidade da realização das	
R. João Ramalho, 30, 2º andar Vila Nova - Itu/SP		Assembleias Gerais Ordinárias	Assembleias Gerais Ordinárias	
		Rua João Ramalho, 30, Itu/SP	<input checked="" type="checkbox"/> Mensal <input type="checkbox"/> Outros _____	

- nesse contexto, advoga a Credora pela não sujeição do crédito oriundo contrato em tela, uma vez que garantido pela alienação fiduciária do bem abaixo descrito:

Grupo: 5012/5013	Cota: 480/546	Concessionária: Polisul Comercial Repurola
Bem/modelo: Trator Agrícola Valtra A134	Valor Crédito: R\$ 241.373,00	
Chassi: 1A13H472448	Nota Fiscal N°: 100244	Série: 1
Série Produto: A13H472448	Nota Fiscal Valor R\$:	213.615,11
Motor N°:	Percentual a Amortizar:	18,3310%
Saldo Devedor Reajustável R\$:	214.430,33	% Taxa Adm.: 14% % Fundo Res.: 11%

- 70 -

- trata-se de garantia fiduciária que teria sido entabulada em pacto adjeto, garantindo os Contratos de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480) e 084899 (Grupo 5013 – Cota 546);
- pois bem, a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição



competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

- ocorre que, no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia não fora regularmente registrada, uma vez que apenas consta timbre do Tabelionado de Notas de São Lourenço do Sul/RS, não havendo qualquer indício de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, senão vejamos:



- 71 -

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.



Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.⁵

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO POR CONTA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE – DESCABIMENTO – crédito garantido por cessão fiduciária de bens móveis (bens financiados), descritos e individualizados no título – propriedade fiduciária plenamente constituída com o registro do instrumento no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, § 1º do Código Civil) – não submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 – decisão mantida – observação no sentido de que caso a penhora recaia sobre bens não incluídos na garantia fiduciária e essenciais à continuidade da empresa, a questão deve ser submetida ao juízo recuperacional – agravo desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208421-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2020; Data de Registro: 10/01/2020)

- 72 -

“Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores. Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituida regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 208/209.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

- aliás, denota-se que havia cláusula expressa no sentido de que o respectivo Contrato de Alienação Fiduciária seria registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do que não se tem notícia:

exceção.

18. O presente Contrato será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.



500 lgo do 522, 04 de dezembro de 2017.

- por essa razão, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente do Contrato de Adesão nº 084899 (Grupo 5013 – Cota 546), devendo, portanto, enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- em relação ao *quantum debeatur*, afirma a Credora que existiria crédito pela importância de R\$ 22.922,46, sendo que este montante estaria consubstanciado em 2 (duas) parcelas vencidas e 5 (cinco) parcelas vencidas antecipadamente:

- 73 -

POSIÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO								
VENCIMENTO	VALOR DO BEM	% A AMORTIZAR	VALOR DA AQUISIÇÃO	VALOR DA PARCELA (A)	DIAS DE ATRASO	Multa Contratual : 2% + JUROS : 1% ao mês 0,03333333% ao dia		TOTAL (A) + (B)
						Em %	Em R\$ (B)	
20/04/2021	168.903,00	1,666667	2.815,05	3.237,31	55	3,833333	124,10	3.361,40
20/05/2021	168.903,00	1,666667	2.815,05	3.237,31	25	2,833333	91,72	3.329,03
		3,333334	5.630,10	6.474,62			215,82	6.690,44
Atraso: 3,333334% - 2 parcelas A vencer: 8,313813% - 5 parcelas Custas TOTAL GERAL							6.690,44	16.148,62
83,40 22.922,46								

OBS.: VALORES COM BASE EM 14/06/2021. PAGAMENTOS APÓS ESTA DATA, ESTARÃO SUJEITOS A REAJUSTE, CASO OCORRA AUMENTO NO PREÇO DO BEM.

Assinatura de Ana Cláudia de Oliveira - Jurídico

VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

- não obstante, em relação às 2 (duas) parcelas vencidas e inadimplidas pela Devedora, constata-se que incidiu multa contratual de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até 14/06/2021, ou seja, data

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 90901-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (14/04/2021), em desconformidade ao preceituado no art. 9º, II, da LRF;

- tal-qualmente, destaca-se que não haveria razão para incidência da multa contratual e dos juros moratórios, uma vez que as parcelas teriam vencimento aprazado para 20/04/2021 e 20/05/2021, ou seja, datas posteriores ao ajuizamento do pedido recuperatório (14/04/2021);
- vale ressaltar que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), devendo incidir juros somente sobre as parcelas vencidas até o respectivo momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nessa hipótese, o valor do crédito pode ser facilmente obtido a partir da soma dos valores de todas as parcelas, uma vez que nenhuma delas sofrerá a incidência dos encargos moratórios e multa;
- sendo assim, esta Administração Judicial, somando todas as parcelas previstas contratualmente ($2 \times R\$ 3.237,31 + R\$ 16.148,62 + R\$ 83,40$), chegou ao valor de R\$ 22.706,64, que corresponde ao efetivo saldo devedor referente ao contrato na data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- 74 -

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
Contrato de Adesão nº 084898 (Grupo 5012 – Cota 480)	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 23.803,07	QUIROGRAFÁRIO
Contrato de Adesão nº 084898 (Grupo 5013 – Cota 546)	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 22.706,64	QUIROGRAFÁRIO
TOTAL		R\$ 46.509,71	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 214.886,43 para R\$ 46.509,71 em favor de VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).